



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 590/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 132/2018.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre passeios turísticos voltados à população idosa no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com o texto, a lei visa proporcionar à população idosa acesso a atividades turísticas no Município, voltadas à saúde e ao bem estar dos idosos, ao ecoturismo, ao incremento de visitas a sítios de valor histórico, artístico e paisagístico, à fruição de museus e bibliotecas, entre outros equipamentos e serviços similares. Além disso, o Poder Público definirá os pontos de partida e destino dos passeios e demais especificidades para a formação de uma agenda permanente de atividades para idosos, bem como viabilizar, sempre que possível à gratuidade das atividades ou a modicidade de tarifas ou preços de ingressos.

O autor aponta por meio da exposição de motivos apresentada, que a propositura objetiva, assegurar a integração dos idosos na comunidade, especialmente no acesso aos equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos. O autor, ainda, argumenta que programas existentes no município de São Paulo foram insuficientes para o incremento das oportunidades de lazer para o idoso, exemplificando a lei nº 1.807/95, que prevê a organização de passeios turísticos gratuitos a maiores de 65 anos com passeio realizados apenas no 2º semestre de cada ano, e City Tour Oficial da Cidade de São Paulo, instituído pelo Decreto 52.244/11, porém não é especificamente voltado para o público idoso.

Foi solicitado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pedido de informação ao Executivo quanto à viabilidade do projeto. As Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social, de Turismo e de Cultura manifestaram que já existem programas com natureza e objetivos semelhantes à propositura como, por exemplo, o programa 70+, no entanto, não apontaram óbice ao projeto em tela.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade na forma de SUBSTITUTIVO, a fim de adequar a redação do projeto à proposta aos ditames de Lei Complementar Federal 95/98 e acrescentou ao artigo 3º da lei Municipal nº 14.905/09, que criou o Programa de Envelhecimento Ativa, as ações propostas pelo PL em tela.

A presente propositura traz à tona o papel do Estado e o compromisso com políticas públicas que visam o envelhecimento como um direito personalíssimo e a sua proteção, um direito social.

A garantia desses direitos está determinada na legislação com o advento do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o que destacamos:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único: A garantia de prioridade compreende:

...

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana 10 e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

...

IV - prática de esportes e de diversões;

...

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Desta forma, o envelhecimento da população brasileira e a sua maior longevidade, impõe um novo desafio a Administração Pública no atendimento das necessidades específicas à população idosa. .

Pelo exposto e considerando as competências desta Comissão, entendemos que a matéria vai ao encontro do interesse público e complementa ações em curso na cidade, portanto, somos FAVORÁVEIS ao prosseguimento da proposição em tela, na forma do Substitutivo a seguir, alterando o parágrafo único do artigo 1º quanto ao dever aplicado ao Executivo em estimular as atividades culturais, turísticas e de ecoturismo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI 132/2018.

Dispõe sobre o acesso da população idosa a atividades culturais e turísticas e de ecoturismo, e altera a Lei nº 14.905, de 6 de fevereiro de 2009 que criou o Programa de Envelhecimento Ativo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 3º da Lei Municipal nº 14.905/09 passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único: Poderão ser estimuladas as atividades culturais, turísticas e de ecoturismo, com o incremento de visitas a sítios de valor histórico, artístico e paisagístico, museus, bibliotecas e outros equipamentos e serviços similares, objetivando a criação de um calendário permanente de atividades culturais e turísticas, observadas as seguintes diretrizes:

I - criar rota turístico-cultural pelas atrações da Cidade, fornecendo meios de transporte adequados, com pontos de partida em mais de uma região do Município, garantindo acessibilidade aos idosos com deficiência ou mobilidade reduzida;

II - viabilizar, sempre que possível a gratuidade das atividades, ou ao menos a modicidade de tarifas ou preços de ingressos ou de outros valores correlatos." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Administração Pública, 08 de maio de 2019.

Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

Janaína Lima (NOVO) - Relatora

Alfredinho (PT)

Antonio Donato (PT)

Zé Turin (PHS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/05/2019, p. 77

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.